

01-0031/2005

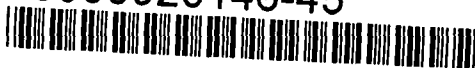
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	PL 01 - 0031 / 2005	DE 05/04/2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0031 / 2005	DE 05/04/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDETE ALVES
EMENTA:	TORNA OBRIGATÓRIO A RESERVA DE VAGAS,NAS CRECHES MUNICIPAIS, A CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	

ARQUIVADO EM 15,03,2006.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:15:47

00000020146-45



Viviane
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 31 de 05

Adeleide Ciarro - Adv. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV Vereadora Claudete Alves PT/SP

LIDO HOJE
AS COMISSÕES D- 06 ABR 2005
Com. Justiça
Atm. Pública
Educ. Cultura e Esporte
Indústria e Comércio Exterior
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0031/2005

"Torna obrigatório a reserva de vagas, nas creches municipais, a crianças portadoras de necessidades educativas especiais e dá outras providências".

Art 1º - Fica obrigatório a reserva para utilização de 5% (cinco por cento) da vagas nas creches municipais, para as crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

§ 1º - Deverão ser criadas creches especiais para o atendimento de portadores de deficiência mental de graduação severa e profunda, bem como aos paralisados cerebrais, os demais casos serão atendidos pelas creches da rede convencional.

§ 2º - Os casos em que a Entidade Municipal entender como acentuados, deverão ser submetidos à análise de peritos e médicos especializados, para encaminhamento especial.

Art 2º - A Secretaria Municipal da Educação deverá instituir um programa de treinamento específico aos funcionários e profissionais das creches municipais convencionais e especiais, visando o aperfeiçoamento no atendimento às crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo executivo municipal neste período.

Claudete Alves

Vereadora

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 ABR 2005
SGP 42

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 06.05/05 3 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº 02 do proc.
Nº 31 de 12/05

Adelina Cione - Adv. Parlamentar

RF 100.486

Justificativa

Tal proposição se faz mister, na medida em que o respeito às pessoas portadoras de necessidades educativas especiais deve ser promovido pelo Poder Público, através de demonstrações práticas e exemplares. Destaque-se que o Estado tem o dever constitucional de promover a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, principalmente em se tratando de crianças. Tenha-se presente que tal medida tornará nossa Capital um modelo de atenção e preparo nesta área, tornando-se destaque nacional. Esta proposição tornará prioritária a atenção às pessoas portadoras de necessidades educativas especiais, que, segundo informações da OMS superam os 10% da população de uma cidade.

Abordar a questão da inclusão para além da simples integração dos alunos com necessidades educacionais especiais é o mais recente desafio que nos está sendo demandado. De fato, se desejamos construir um mundo onde a segregação seja superada na relação entre os povos e nações; se queremos transformar a sociedade de modo que a solidariedade, a cooperação, o respeito às diferenças, conduzam a uma convivência de compreensão, tolerância e acolhimento; devemos - também e, sobretudo na escola - começar a cultivar e a vivenciar a valorização da diversidade humana em todas as suas formas. Nesse sentido, práticas educativas que tenham como norte a educação para todos, sem distinção de gênero, etnia, classe social, religião, cultura - entre outras - inclusive acolhendo e valorizando os portadores de necessidades educacionais especiais, estarão garantindo uma 'atitude inclusiva' que favorecerá o surgimento da sociedade mais justa e igualitária almejada por todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>31</u> <u>05</u>

Adelina Cícero - Ans. Parlamentar

17/10/06

O grande desafio da Educação Inclusiva é dar acolhimento e respostas às grandes questões da diversidade por meio de um ensino de qualidade. Não se pode confundir os conceitos de integração e de inclusão. Na Rede Estadual de Ensino, o conceito Integração tem sido utilizado no sentido de levar as crianças com deficiências para o espaço escolar, enquanto Inclusão significa "escola para todos", direito que toda criança possui e que requer empenho e articulação de todas as instâncias da sociedade. Educação Inclusiva exige o atendimento de Necessidades Especiais, não apenas dos portadores de deficiências, mas de todas as crianças que levante necessidades específicas

Diante do exposto, conclamo os nobres vereadores e vereadoras desta Casa de leis, a aprovarem esta propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-31 de 2005 06/05/05 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

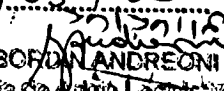
Sobre o assunto consta:

PL603/03, 441/96, 419/01, 294/04

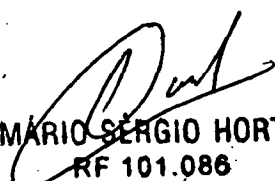

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

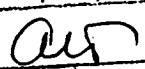
À Com. de Constituição e Justiça

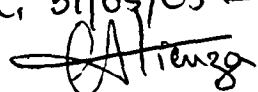
20/05/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SCP-2

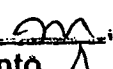
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/05/05 às 13:00


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPLENTE	16
EM 25/5/05	16
POR 	

Saida: 31/05/05 - 9:00h


Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Carlos Bezerra Jr.</u>	
Para relatar. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 31/5/05	-L
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE  juntado  , nesta data
documento  e papel de informação
rubricado  sob folha nº 1062004
Em 07/06/05
<u>Carlos Roberto da Silva</u> Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº 0577	do
Processo 31657	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16-0707/2005
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0031/05.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que torna obrigatória a reserva de vagas nas creches municipais a crianças portadoras de necessidades educativas especiais.

O projeto, da forma em que está redigido, não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta disciplina a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

De fato, sendo a educação, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 205, CF), reservada ao Município prioritariamente a área do ensino fundamental e educação infantil (art. 211, par. 2º, CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município



Folha nº 0674	do
Processo 31657	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ressalte-se que não é vedado ao membro do Legislativo propor normas gerais atinentes ao sistema de ensino, dentro dos limites do interesse local e com fundamento no poder de polícia. Todavia, regras concretas relativas ao modo de prestação do serviço pelo Poder Público, estão reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, como mencionado acima.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).



Folha nº 01	do
Processo 21554	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Cumpre ressaltar, apenas, que já existem no ordenamento jurídico dispositivos que abrangem o disposto na presente propositura e vinculam a própria prestação de serviço pelo Poder Executivo.

De fato, o art. 226 da L.O.M. determina que o Município deverá garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, especialmente através da prestação de assistência, desde seu nascimento, e de educação gratuita e especializada (inciso I), bem como o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos (inciso II) e a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários.

Por outro lado, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 4º, III, que "o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino".

Também no sentido da proposta, vale lembrar que a Lei Orgânica do Município também determina, em seu art. 206, o atendimento especializado aos portadores de deficiência, na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino, devendo ser garantidas aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

Ainda, nosso Código de Obras, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, busca assegurar de modo genérico a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas em todas as edificações, como se vê no item 11.2.1, abaixo transcrito:



Folha nº 087	do
Processo 31657	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"11.2.1 – Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80 (oitenta centímetros)".

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/08/05

RELATOR

CONTRÁRIO

Manoel
(ASSINADO)
LEGALIDADE

(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/08/05
página 234 coluna 234
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-2 1#

São Paulo, 10/08/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº de 09 a 13
Em 13/03/2006
Ass: _____
Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Folha nº 09 do proc.
nº 31 de 20 05

Márcia Gazeti
Auxiliar T^o. Administrativo
R^g: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 12 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 102/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 31/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 10 do proc.
nº 31 de 2005

Márcia Gazoni
Auxiliar Téc. Administrativo
R.F. 51.539

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11-0059/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao Projeto de Lei n.º 031/05, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 12/08/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O projeto objeto torna obrigatório a reserva de vagas nas creches municipais, a crianças portadoras de necessidades educativas especiais e dá outras providências.

O Poder Público deve promover o respeito às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Convém, transcrever o Art. 227 da constituição Federal que dispõe sobre o dever do Estado em proporcionar a educação, dispositivo este certamente não exclui as crianças portadoras de necessidades especiais, muito pelo contrário, vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves

Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 51.539

Folha nº 11 do proc.
nº 31 de 2005

Constituição Federal relaciona as competências atribuídas aos Municípios, entre as quais estão a de legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais inclui-se a educação infantil.

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

" Art. 13 -- Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

*I -- legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) "*

Ademais, reza os artigos 37. " caput" , da Lei Orgânica do Município:

" Art. 37, " caput" :

" A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto visa assegurar a educação infantil a crianças portadoras de necessidades especiais.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada nos Artigos 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, e no Art. 27 da Carta Magna, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 16 de agosto de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora



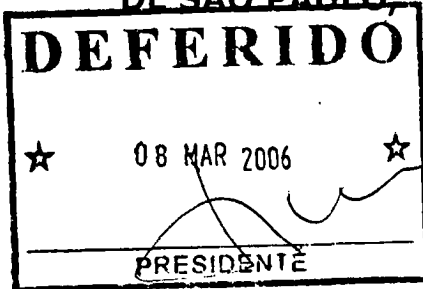
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PPS

Folha nº 2 do proc. nº 31/05 de 2005

Marcia Caroli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO,



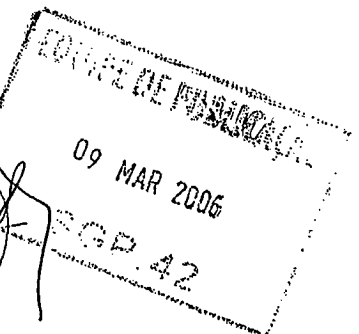
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

cs PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

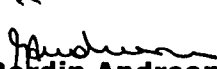
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº * 13 #
do processo n.º 31 de 2005- 13 / 03 / 2006 (a) Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13 / 03 / 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 (treze) fls.

Arquivado em 15-03-2006

O Func.º LINA ANGÉLICA M. GIMAUŠKAS

LINA ANGÉLICA M. GIMAUŠKAS
RF 100.927
SGP-33